



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PROVIMENTO Nº 27/96-CM**

DJ- 13.12.96  
eje- 12.12.96

O E. CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais (art. 28, inciso I, primeira parte, do RITJ-MT) e . . .

**CONSIDERANDO :**

a) a necessidade de se adaptar a prestação Jurisdicional decorrente das normas legais insculpidas no ECA, especialmente no que se refere à Adoção de crianças e adolescentes brasileiros por pretendentes estrangeiros;

b) que o art. 52, da Lei nº 8.069/90, faculta a criação da Comissão Estadual Judiciária de Adoção, com a incumbência de analisar, previamente, os pedidos de adoção, fornecendo "*Certificado de Habilitação*" aos pretendentes;

c) que a adoção de brasileiros por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do território nacional tem sido fonte inesgotável de preconceitos, com possível desvirtuamento do instituto.

**RESOLVE :**

**Art. 1º.** Fica instituída, no Estado de Mato Grosso, a Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA), conforme a permissão do art. 52, da Lei 8.069/90.

*12/12/96*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Art. 2º.** A Comissão Estadual Judiciária de Adoção, com sede na Capital do Estado, funcionará junto a Corregedoria-Geral da Justiça, órgão ao qual fará diretamente vinculada.

**Art. 3º.** A Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) será composta pelo Corregedor Geral da Justiça e, além deste, por mais 02 (dois) Desembargadores do Tribunal de Justiça, pelo Juiz-titular da Vara Especializada da Infância e da Juventude de Cuiabá, pelo Juiz-titular da Vara Especializada da Infância e Juventude de Várzea Grande, por um Procurador da Justiça e pelo Promotor de Justiça com função junto a Vara da Infância e Juventude de Cuiabá.

**§ 1º.** São membros natos da Comissão : o Desembargador Corregedor Geral da Justiça, que exercerá a sua Presidência e o Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude de Cuiabá, cabendo a Vice-Presidência ao desembargador mais antigo.

**§ 2º.** Os integrantes da Comissão serão nomeados por portaria do Presidente do Tribunal de Justiça, sem prejuízo de suas funções regulamentares, após indicação pelos órgãos competentes, para exercerem mandatos de 02 anos, permitida uma recondução por igual período.

**§ 3º.** O exercício da função não será remunerado, sendo considerado **serviço público relevante e prioritário**, conforme o disposto no art. 227 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

**Art. 4º.** Compete à Comissão Estadual Judiciária de Adoção :

I. Promover o estudo prévio e a análise dos pedidos de adoção, formulados por pretendentes nacionais ou estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do país.

II. Fornecer o respectivo Certificado de Habilitação do interessado, por período determinado, prorrogável a critério da Comissão, após o exame das exigências legais, da aptidão e origem (naturalidade e/ou nacionalidade) dos pretendentes e verificação de que a validade jurídica da adoção seja





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º. Todos os pedidos de habilitação à adoção, formulados por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do país, deverão ser apresentados diretamente à Comissão Estadual Judiciária de Adoção, instruídos com a documentação necessária, promovendo-se, de imediato, o cadastramento dos interessados.

§ 2º. Os pedidos de habilitação à adoção, formulados por brasileiros, ou estrangeiros residentes no país, apresentados perante as Varas competentes nas Comarcas de residência dos interessados, deverão ser imediatamente comunicados à Comissão, para efeito de cadastramento.

Art. 6º. Os Juízes das Varas Especializadas com competência para os casos reservados à infância e juventude deste Estado deverão enviar, bimensalmente, à Comissão cópia dos cadastros previstos no art. 50, do ECA, relativamente às crianças e adolescentes em condições de adoção, especificando todos os dados necessários.

Art. 7º. Para instrução dos pedidos de habilitação, a Comissão poderá determinar a produção das provas e/ou diligências que reputar necessárias, podendo convocar técnicos, assistentes sociais e psicólogos do Poder Judiciário, visando ao completo estudo dos casos.

Art. 8º. Das decisões da Comissão caberá pedido de reconsideração ao mesmo órgão, no prazo cinco (05) dias, e de 10 (dez) dias (art. 198, inciso II, do ECA) se mantida essa decisão, cabendo recurso, **sem efeito suspensivo**, se se tratar de adoção nacional e **com efeito suspensivo**, se internacional (art. 198, inciso VI, do ECA).

Art. 9º. A Comissão elaborará o seu regimento interno, no prazo de 60(sessenta) dias, podendo, inclusive, editar normas complementares sobre o procedimento do pedido de habilitação e

11



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o mais que for pertinente ao pleno e eficaz exercício de suas deliberações.

**Art. 10.** Enquanto não instalada a Comissão, o processo de adoção deverá observar as regras legais e o procedimento que vem regularmente sendo adotado, cabendo à E. Corregedoria Geral da Justiça editar, se necessários, provimentos complementares.

**Art. 11.** Os atos praticados pela Comissão serão gratuitos e sigilosos.

**Art. 12.** Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P. R. cumpra-se.

CUIABÁ-MT., 05 de dezembro de 1996.

  
Des. **LICÍNIO CARPINELLI STEFANI**  
Presidente do E. Conselho da Magistratura

  
Des. **LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO**  
Membro

  
Des. **WANDYR CLAIT DUARTE**  
Membro